



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV  
BACHARELADO EM DIREITO

BRENDA CAROLYNE OLIVEIRA SÁ

**O CASO POVO XUKURU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS**

JACOBINA-BAHIA

2019

BRENDA CAROLYNE OLIVEIRA SÁ

**O CASO POVO XUKURU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Estado da Bahia – Departamento de Ciências Humanas – Campus IV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Professor. Me. Sander Prates Viana

JACOBINA-BAHIA

2019

BRENDA CAROLYNE OLIVEIRA SÁ

**O CASO POVO XUKURU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Estado da Bahia –  
Departamento de Ciências Humanas – Campus IV,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Nome: Prof. Me. Sander Prates Viana

Instituição(ões): Universidade do Estado da Bahia

Nome: Prof. Me. Andrea Tourinho Pacheco De Miranda

Instituição(ões): Universidade do Estado da Bahia

Nome: Prof. Me. Edelson Silva Reis

Instituição(ões): Universidade do Estado da Bahia

Jacobina/BA, 28 de Setembro de 2019.

*Dedico esta conquista aos meus pais, irmãos e amigos pelo apoio contínuo, amor incondicional.*

*Muito obrigado!*

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Prof. Me. Sander Prates Viana, pela orientação, apoio e confiança na elaboração deste trabalho. Registro minha profunda admiração e privilégio de ter sido sua aluna.

À minha mãe Neuma, minha heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, que sempre foi meu porto seguro, minha base e meu ponto de paz.

Ao meu pai Orlando, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Aos meus irmãos Bruna e Iury, que acreditaram no meu sonho e me deram forças todos os dias.

Ao meu padrasto, pelo auxílio e amparo.

Gostaria de agradecer a minha família, em especial às minhas tias Ilçara, Ionara e Lara, fundamentais na formação do meu ensino base.

Aos meus amigos de Pernambuco, agradeço por todo amor, força e ânimo.

Ao Prof. Agnaldo Xukuru, pela dedicação na concretização deste trabalho.

Aos meus amigos da Bahia, vocês foram fundamentais para minha formação.

À Ana e Zezé, meus pais baianos, pelos inúmeros conselhos, frases de motivação e puxões de orelha.

Ao grupo “Melhora Brasil”, em especial ao meu amigo Ivan, pela amizade e parceria.

Ao meu amor, Cleize, que jamais me negou apoio, carinho e encorajamento, bem como seu pai Miguel, pelo carinho dedicado a mim.

À Dr. Rodolfo Nascimento, pela confiança e aprendizado, assim como Dr. Maurício Alvares.

Ao pessoal da Fazenda Pública de Jacobina, pelas risadas e companheirismo.

A todos que contribuíram, de algum modo, para a concretização deste trabalho.

*“Fui no mato apanhar folha encontrei cajá no chão  
Eu fui no mato apanhar folha encontrei cajá no chão  
Encontrei com Santa Bárbara, São Cosme, São Damião  
Mas ô meu irmão cadê irmão meu  
Cadê Damião que não vem brincar mais eu”  
Toante*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é desenvolver um estudo de caso, investigando um fato específico sujeito à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso é nomeado em 12.728, chamado "Caso Povo Xukuru e seus membros", na cidade de Pesqueira, no Agreste de Pernambuco, referente à República Federal do Brasil. Verifica-se as diversas violações dos direitos desse povo indígena denominado de Povo Xukuru, como falta de respeito ao direito à integridade pessoal, direito ao território, violação do direito a garantias judiciais, proteção judicial, entre outros. No presente caso houve um atraso absurdo de mais de dezesseis anos, de 1989 a meados de 2005, para o reconhecimento de suas terras e territórios ancestrais. Todavia, o Estado afirma que o procedimento administrativo para conclusão da demarcação, criado em 1989 já foi concluído. No entanto, após essa declaração, o Estado brasileiro admite que ainda não cumpriu com o total processo para retirada dos não indígenas. Contudo, o Estado afirma que todo o processo de demarcação foi conduzido em tempo hábil, nas condições dos não indígenas, dada a complexidade do problema, a necessidade de garantir um processo legal adequado e seu direito a uma compensação apropriada.

**Palavras-chaves:** direito indígena; direito internacional; direitos humanos; sistema interamericano de direitos humanos.



## ABSTRACT

The aim of this paper is to develop a case study, investigating a specific fact subject to the jurisdiction of the Inter-American Commission on Human Rights. The case is named in 12,728, called "Case of the Xukuru People and their Members," in the city of Pesqueira, in the Agreste de Pernambuco, referring to the Federal Republic of Brazil. There are several violations of the rights of this indigenous people called Xukuru People, such as lack of respect for the right to personal integrity, right to collective property, violation of the right to judicial guarantees, judicial protection, among others. In the present case there was an absurd delay of more than sixteen years from 1989 to mid-2005 for the recognition of their ancestral lands and territories. However, the State states that the administrative procedure for the conclusion of the demarcation, created in 1989, has already been completed. However, following this statement, the Brazilian State admits that it has not yet complied with the full process for the removal of non-indigenous people. However, the State states that the entire demarcation process was conducted in a timely manner under non-indigenous conditions, given the complexity of the problem, the need to ensure an adequate legal process and their right to appropriate compensation.

**Keywords:** indigenous law; international right; human rights; inter-American human rights system.

## **LISTA DE IMAGENS**

IMAGEM 1 - LOCALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO XUKURU DO ORORUBÁ

IMAGEM 2 - MAPA DO TERRITÓRIO INDÍGENA XUKURU DO ORORUBÁ

IMAGEM 3 - FOTO CHICÃO XUKURU

IMAGEM 4 - DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS REGULARIZADAS

IMAGEM 5 - ÍNDIOS DO POVO XUKURU DURANTE A TRADICIONAL FESTA DO REI DO ORORUBÁ

## **LISTA DE SIGLAS**

**CIDH** - *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

**CIMI** - *Conselho Indigenista Missionário*

**FUNAI** - *Fundação Nacional do Índio*

**GAJOP** - *Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares*

**OEA** - *Organização dos Estados Americanos*

**OIT** - *Organização Internacional do Trabalho*

**SPI** - *Serviço de Proteção ao Índio*

**SPI LIN** - *Fundação de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais*

**TI** - *Território Indígena*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. POVO XUKURU DO ORORUBÁ</b> .....	14
<b>2.1 O CONFLITO VIVENCIADOS PELOS XUKURUS</b> .....	16
<b>2.2 O PROCESSO DE RETOMADA DO TERRITÓRIO XUKURU</b> .....	17
<b>2.3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL</b> .....	19
<b>2.4 DIREITO AO TERRITÓRIO</b> .....	22
<b>3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b>	25
<b>3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	26
<b>3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	31
<b>3.3 DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA ORDEM INTERNACIONAL</b> .....	34
<b>4 CASO POVO XUKURU E SEUS MEMBROS</b> .....	35
<b>4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RELATÓRIO Nº 44/15 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PERANTE À CORTE</b> .....	37
<b>4.1.1 Alegações dos Peticionários</b> .....	39
<b>4.1.2 Alegações do Estado</b> .....	40
<b>4.2 ANÁLISE DA SENTENÇA</b> .....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

O caso do Povo Xukuru e de seus membros se tornou significativo, pois foi o primeiro caso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou sobre a questão indígena no Brasil. Esse caso foi relatado em 2002, esse relatório apareceu pela primeira vez em julho de 2015, afirmando que o Brasil era verdadeiramente responsável por violar os direitos e garantias do povo Xukuru, até o momento, o Brasil não cumpriu os deveres e recomendações endereçados a ele. Como resultado, a Comissão de Direitos Humanos decidiu encaminhar o caso a Corte Interamericana.

A análise do tribunal refere-se à violação dos direitos ao território dessa comunidade indígena, o direito a garantias legais e proteção legal, bem como os direitos de integridade pessoal dos Xukurus, direitos conferidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é um signatário. Todas essas são questões sobre a demora do Brasil em garantir a demarcação do território indígena.

Durante muito tempo, o povo Xukuru sofreu assaltos e mortes no Agreste Pernambucano, em Pesqueira. Os Xukurus estão mais precisamente localizados na Serra do Ororubá. Com a nomeação do Cacique Chicão, por volta do ano de 1980, uma grande mudança começou.

Ainda no ano de 1980, depois de participar da Assembleia Nacional Constituinte, com a prestigiada atuação do chefe Chicão Xukuru, os indígenas voltaram a se mobilizar por seus direitos. Esse processo de mobilização foi caracterizado pelas conquistas da Constituição de 1988 e pelo apoio de outros povos indígenas do Nordeste, bem como pelo apoio do Conselho Missionário Indígena - CIMI.

O presente trabalho baseia-se no estudo descritivo do caso pelo grande impacto no atraso do processo administrativo a ser solucionado pelo Brasil na demarcação e delimitação do território indígena do povo Xukuru. O direito ao território é uma garantia básica para os cidadãos, tendo estes povos o pleno direito de reivindicar seus direitos, diante do medo de sofrerem exploração ambiental em suas terras ancestrais. Tem como objetivo abordar o conflito e o processo de retomada do povo Xukuru, verificando a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

abordando uma análise da sentença proferida no caso do Povo Xukuru e seus membros perante a Corte, na qual o Brasil é acusado de violar os direitos dos povos indígenas.

Tem como finalidade desenvolver um estudo de caso, investigando um fato específico sujeito à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Analisando-se a violação de diversos direitos deste povo Indígena denominado Xukuru, como o desrespeito ao direito à integridade pessoal, direito ao território, violação do direito às garantias judiciais, a proteção judicial, entre outros.

## 2. POVO XUKURU DO ORORUBÁ

Segundo os mais velhos o nome Xukuru tem como significado o respeito do índio pela natureza, pois utiliza a junção entre o nome do povo e a sua localização, que é na Serra do Ororubá, que segundo Almeida (2002, p. 5): *“Ubá é um pau, Uru é um pássaro que tem na mata, aí faz a junção e fica: Xucuru do Ororubá”*.

O Povo Xukuru de Ororubá é situado nos municípios de Pesqueira e Poção, agreste pernambucano, acerca de 214 km da capital pernambucana, Recife. Habita um território de 27.555 hectares, divididos geograficamente e politicamente em três regiões: serra, agreste e ribeira.

IMAGEM 1 - LOCALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO XUKURU DO ORORUBÁ



Fonte: jornal Folha de São Paulo, 07/04/1996, p.11.

A Serra do Ororubá é composta por uma cadeia montanhosa com altura aproximada de 1.125 metros. É uma região que possui uma hidrografia privilegiada com a presença de um grande reservatório e rios, como Ipanema e Ipojuca, que se cruzam com o solo indígena.

A base econômica desse povo está na criação de animais e produção de hortifruti, abastecendo a feira livre de Pesqueira, além de desenvolver a produção orgânica.

Conforme Boletim Informativo sobre Agricultura Familiar n. 5 / julho de 2018 estima-se uma população de 12.139 habitantes, distribuídas em 23 aldeias : Cimbres,

Couro Dantas, Bem-ti-vi, Lagoa, Caetano, Santana, Pé-se-Serra, Pendurado, Caldeirão, Oiti, Gitó, Afetos, Guarda, Cabo do Campo, Cajueiro, Capim de Planta, Boa Vista, Brejinho, Canabrava, São José, Pedra d'água, Caípe, e Curral-Velho.

IMAGEM 2 - MAPA DO TERRITÓRIO INDÍGENA XUKURU DO ORORUBÁ



Fonte: Projeto de Capacitação e Assessoria Técnica Xukuru do Ororubá, 2007.

Segundo informações apuradas do Livro Xucuru Filhos da Mãe Natureza, a cultura do povo é muito diversa, existem dois pontos importantes, a cultura material, onde existe o artesanato, e a cultura simbólica com o ritual, a pajelança, os encantados de luz.

A educação é ofertada desde o ensino fundamental 1 até o ensino médio e respeita o que preconiza a resolução 05/2011 que garante o ensino específico, diferenciado e intercultural, com calendário e currículo específico.

A organização do povo Xukuru é composta por uma comissão interna, um grupo de representantes por cada aldeia, a Associação, as Tuxás e o conselho de professores.



Desde 1988 existe o conjunto de representantes de cada Aldeia conhecido como Conselho de Lideranças, sendo responsável pelo diálogo entre a aldeia e as formas de organização indígena. A comissão interna é formada por um grupo de 12 pessoas escolhidas pelo cacique e pelo pajé para discutir os problemas internos e externos das aldeias.

Os Xukurus através dessa organização criaram uma associação conhecida como Associação da Comunidade Xukuru do Ororubá, com poderes jurídicos para a elaboração de projetos que beneficiam toda a comunidade. As Tuxás são um grupo de mulheres no qual seu papel é acompanhar o pajé nos trabalhos religiosos.

O conselho de professores criado em 1997, conhecido como COPIXO (Comissão de Professores Indígenas Xukuru do Ororubá) tem como função coordenar uma educação específica e diferenciada nas aldeias. Esse conselho é formado por 12 professores e uma liderança, onde uma vez por mês se reúnem para encaminhar os problemas e juntos solucionarem.

A organização política administrativa dos Xukurus é composta por um cacique, um vice-cacique e um pajé. Atualmente, o líder do Povo Xukuru de Ororubá é Marcos Luidson Araújo, conhecido como Marquinhos Xuruku.

## **2.1 O CONFLITO VIVENCIADOS PELOS XUKURUS**

Desde muito tempo conflitos entre os Xukurus, fazendeiros e políticos locais são constantes, mas sua intensificação se deu especialmente com o início do processo demarcatório de suas terras em 1989.

A colonização portuguesa na região onde habitam os Xukurus ocorreu a partir de 1654, quando o Rei de Portugal ao chegar, fez grandes doações de sesmarias de terras a senhores de engenhos e fazendeiros para a criação de gado.

Ao longo dos anos, as terras da aldeia Cimbres foram sendo invadidas por arrendatários, passando-se por indígenas. No século XIX, aumentaram as invasões. De acordo com Silva (2008), foram realizadas principalmente pelos descendentes das famílias tradicionais da região, que se agravaram com a questão da promulgação da

Lei da Terra de 1850. A partir de então, as invasões suplicaram a extinção da comunidade Xukuru, baseada no fato de que não havia mais índios.

Atendendo as insistentes solicitações, em 1879, o Governo Imperial decretou oficialmente a extinção da aldeia Cimbres, favorecendo a elite local. Para se proteger das perseguições, os indígenas Xukurus, dispersaram-se pela região, foram morar em outras terras e nas periferias das cidades.

Mesmo com a decretação oficial do fim da aldeia Cimbres, os Xukurus praticavam seus rituais sagrados às escondidas. Nas primeiras décadas do século XX, os Xukurus e outros povos do Nordeste, retomaram com mais vigor a mobilização pela posse de seus territórios e garantia dos seus direitos.

O primeiro relatório oficial sobre os Xukurus data de 1944, feito por Cícero Cavalcante, sertanista a serviço do SPI (Antunes, 1973, p. 40-43.). Nesse relatório, Cícero Cavalcante citou a presença dos Xukurus em várias localidades da Serra Ororubá. Ali reuniam-se para realizarem seus rituais e eram denunciados a polícia pelo os fazendeiros invasores das terras indígenas. Diante disso, os líderes indígenas foram intimados a comparecer na Delegacia de Pesqueira e proibidos de praticar seus rituais. Os invasores procuravam a todo custo reprimir as expressões de identidade indígena. Cícero Cavalcante afirmou que “alguns costumes Xukurus ainda vivem em seu coração”.

Em 1954 foi instalado um Posto de SPI na Serra do Ororubá. Mesmo com o estabelecimento de um posto do Serviço de Proteção no local, os conflitos entre os índios Xukurus e os fazendeiros continuaram. Em 1973, foi promulgado o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973).

A partir dos anos 1990 os Xukuru passaram a se autodenominarem Xukuru do Ororubá. Contudo, no século XX, começaram a se mobilizar pela retomada de posse dos direitos de suas terras de origem e da proteção dos seus direitos.

## **2.2 O PROCESSO DE RETOMADA DO TERRITÓRIO XUKURU**

Nos anos de 1980 após a participação na campanha da Assembleia Nacional Constituinte, com grande atuação do cacique Chicão Xukuru, os indígenas retornam

à mobilização por seus direitos. Esse processo de mobilização teve marco com as conquistas na Constituição de 1988 e com o apoio de outros povos indígenas do Nordeste, como também, apoio do Conselho Indigenista Missionário- CIMI.

No ano de 1985 o povo Xukuru inicia seu processo de luta pela recuperação do seu território quando o cacique de Francisco de Assis Araújo, conhecido como Chicão assume seu cacicado. Além de ser uma liderança carismática para o seu povo, foi também uma reconhecida liderança entre os demais povos indígenas no Nordeste, alcançando ainda uma considerável projeção no movimento indígena no país.

IMAGEM 3 - FOTO CHICÃO XUKURU



Fonte: Chicão Xukuru, 20 anos de saudades. Blog do Jânio Araújo

Conforme informações relevantes<sup>1</sup>, até esse momento a FUNAI não colaborava para que os indígenas soubessem sua verdadeira história. Chicão então, inicia uma jornada para organizar as comunidades, escolher representantes, e assim, formar uma organização que lutasse por suas terras.

---

<sup>1</sup> Agnaldo Xukuru

Em 1990 é deflagrada a primeira retomada do território Xukuru da aldeia Pedra D'água, com isso, iniciou-se um processo de perseguição e ameaças contra Chicão e suas lideranças.

Nos anos 1992 a 1995 são realizadas várias retomadas provocando um grande conflito entre os indígenas Xukurus e políticos, estes também invasores das terras indígenas.

Nesse contexto a Funai já havia reconhecido o território Xukuru e em 1998 Chicão é assassinado. Junto com o assassinato, vem um processo de criminalização das lideranças indígenas que passam a ser responsabilizadas pela morte de Chicão.

Políticos de direita e o Ministério Público Federal trabalharam juntos para barrar o processo de luta que se iniciou em 1985. Por outro lado, a igreja católica e o governo do estado, juntamente com o município, buscaram desenvolver um turismo religioso no território Xukuru, aguçando ainda mais os conflitos e dessa vez, entre os próprios Xukuru, o que acabou resultando na morte de dos jovens, um Xukuru e outro Atikum e na tentativa de assassinado do cacique Marquinhos.

No entanto, nem mesmo as prisões que aconteceram, nem a morte de Chicão e nem as dos meninos citados, conseguiram barraram a luta do povo Xukuru que conseguiram expulsar de suas terras 281 posseiros. Hoje o território está totalmente entregue ao povo Xukuru.

### **2.3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN)<sup>2</sup>, o qual foi substituído, no ano de 1918, pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI)<sup>3</sup>, por força do Decreto nº 3.454.

---

<sup>2</sup> Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN, somente a partir de 1918 pautado nas ideias de Marechal Rondon, estabelecendo diretrizes da política indigenista foi criado o Serviço de Proteção ao Índio<sup>3</sup> Fundação Nacional do Índio foi criada em à Funai foi criada por meio da Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

<sup>3</sup> Estatuto do Índio criado em 1973, sob a lei n. 6.001

O SPI foi inicialmente pautado nas ideias de Marechal Rondon, estabelecendo diretrizes da política indigenista, baseando-se no direito da autoafirmação dos indígenas e na garantia de preservação dos seus territórios.

Darcy Ribeiro ressalta:

“Pela primeira vez era estatuído, como princípio de lei, o respeito às tribos indígenas como povos que tinham o direito de ser eles próprios, de professar suas crenças, de viver segundo o único modo que sabiam fazê-lo”. (RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. [S. L.]:Companhia das letras, 2000, p.168).

Com o passar dos tempos, o SPI enfrentou grandes dificuldades financeiras e com isso, o descaso dos governantes. A falta de recursos financeiros e políticos contribuíram para o declínio do serviço. Com isso o comprometimento com os povos indígenas tornava-se secundário.

Em 1967 o Serviço de Proteção ao Índio foi extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vigora até os tempos atuais, visando promover a defesa dos interesses, passando a assumir o papel no processo de demarcação do território indígena.

No ano de 1973, foi criado o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001). Organizado em sete títulos, o estatuto dispôs desde os direitos civis e políticos dos índios até as normas penais que incidem sobre essas comunidades. Tratou, ainda, dos direitos territoriais, da educação, cultura e saúde dos índios.

Em 1991, a Constituição brasileira reconheceu a diversidade cultural, sendo respaldada pela Convenção da OIT n. 169. O projeto de Decreto Legislativo passou pela Câmara em 1993 e permaneceu no Senado até 2000, quando a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou com uma emenda solicitando a supressão dos termos "povos" e "território". A Convenção não será ratificada até 2002.

No Brasil, desde a colonização até a década de 1980, as diferenças culturais dos povos indígenas se basearam na teoria da aculturação e na prática ideológica social evolucionária. Essa teoria era de natureza assimilacionista, pautado em incorporar o índio ao resto da sociedade.

Muitos autores afirmam que o Estatuto do Índio se baseia na aculturação, simbolizando um retrocesso na garantia de seus direitos:

“Contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão mais sequer serem chamados de índio, porque estarão integrados à sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixarão de ser suas, para serem devolvidas ao domínio público como terras da União. O Estatuto do Índio, portanto, é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios. (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Editora Juruá, 1998, p.103).

Ou seja, o Estatuto não visa incentivar a diversidade cultural, mas em transformar o índio em ‘civilizado’.

Desde a década de 90, tramita no Congresso um povo projeto para o estatuto do índio, baseando-se nas premissas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração dos Povos Indígenas.

Embora o Estatuto do Índio Lei n. 6.001, aprovado em 1973, somente a partir da Constituição iniciou-se a garantia, o respeito e a proteção da cultura dos povos indígenas.

A promulgação da Constituição é considerada um grande marco no processo de demarcação dos povos indígenas no Brasil, pois a partir da Carta Magna mudou-se um paradigma e estabeleceu novas conquistas para a relação entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas. Essas conquistas são consideradas a base legal relevante para os requisitos mais básicos de reivindicações, reconhecendo o direito de ser índio e apoiando sua organização social, crenças, costumes, idiomas e tradições, além de dar-lhe o direito original à terra que tradicionalmente ocupa. Nesse sentido:

“Com a Constituição Federal de 1988 rompeu-se a perspectiva integracionista estabelecida desde o SPI: as terras indígenas seriam definidas desde então como aquelas que possibilitam a reprodução dos índios, isto é, aquelas “necessárias a sua preservação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.” (OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença indígena na formação do Brasil. Brasília: SECAD/MEC; UNESCO; LACED/UFRJ, 2006, p. 134).

Assim, superar-se a ideia de incorporação dos indígenas com o resta da sociedade. Conclui-se que por muitos anos seus direitos a mercê dos interesses políticos e econômicos.

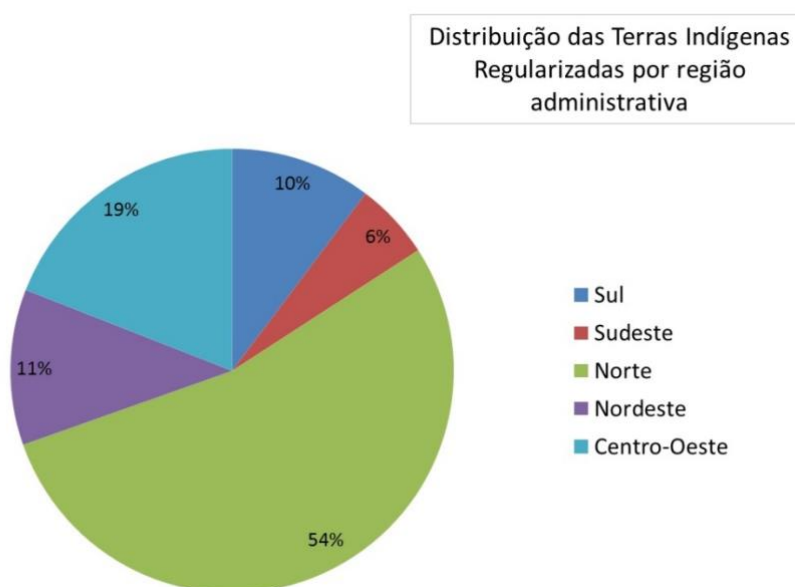
A Constituição de 1988, modificou-se o cenário de incorporação dos indígenas, passando a preservar e valorizar a diversidade cultural, respeitando o seu modo de vida tradicional.

## 2.4 DIREITO AO TERRITÓRIO

Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, utilizada pelos indígenas para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais. Para o indígena o direito ao território é o ponto central dos seus direitos, pois sua existência física e cultural depende da garantia e da proteção do seu território.

Conforme dados da FUNAI, atualmente existem 462 terras indígenas regularizada que representam cerca de 12,2% do território nacional.

IMAGEM 4 – DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS REGULARIZADAS



Fonte: Fundação Nacional do Índio – FUNAI

De acordo com o texto constitucional, a obrigação de proteger as terras indígenas é da União. Nos dispositivos constitucionais transitórios, foi estabelecido um período de cinco anos para a delimitação de todas às terras indígenas no Brasil. No entanto, o prazo não foi cumprido.

Os direitos dos índios são expressos em um capítulo específico (Título VIII Ordem Social, capítulo VIII, índios) assegurando a conformidade com os preceitos da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Estes são direitos caracterizados por pelo menos duas importantes inovações conceituais em relação às constituições anteriores e ao chamado Estatuto Índio.

A primeira inovação é a rejeição da perspectiva assimilacionista, que os índios entendem como uma categoria social transitória, fadada a desaparecer. O segundo os direitos dos índios à sua terra são definidos como os direitos originais, isto é, antes da criação do próprio estado. Isso se deve ao reconhecimento do fato histórico de que os índios foram os primeiros a habitar as terras do Brasil. Assim, a nova constituição estabelece novos marcos na relação entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

A Constituição de 1988 estabeleceu que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária, conforme o parágrafo 1º do artigo 231:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

Nesse sentido, a demarcação da terra indígena, que é o resultado do reconhecimento do Estado, é apenas um ato declarativo, cujo objetivo é simplesmente indicar o verdadeiro grau de propriedade para assegurar a plena efetividade da esfera constitucional.

A Constituição de 1988 no que se refere às terras indígenas, estabelece que:

- incluem-se dentre os bens da União (art. 20, XI);



- são destinadas à posse permanente por parte dos índios (art. 231, § 2);
- são nulos e extintos todos os atos jurídicos que afetem essa posse, salvo relevante interesse público da União (art. 231, § 6);
- apenas os índios podem usufruir das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2);
- o aproveitamento dos seus recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3, art. 49, XVI);
- é necessária lei ordinária que fixe as condições específicas para exploração mineral e de recursos hídricos nas Terras Indígenas (art. 176, § 1);
- as Terras Indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas é imprescritível (art. 231, § 4);
- é vedado remover os índios de suas terras, salvo casos excepcionais e temporários (art. 231, § 5).

Existem outras garantias para os povos indígenas e previsões na Constituição. No artigo 232, os povos indígenas têm capacidade de processamento garantida, afirmando que "os índios, suas comunidades e suas organizações são partes legítimas para tomar medidas legais para defender seus direitos e interesses".

### **3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Parte-se do pressuposto que, os Estados da América, usando sua soberania e dentro da Organização dos Estados Americanos, adotaram uma série de instrumentos internacionais que formaram a base do sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como Sistema Americano de Direitos Humanos.

Este sistema reconhece e define os direitos reconhecidos nesses instrumentos estabelecendo obrigações para sua promoção e proteção. Tal sistema baseia-se em dois órgãos para garantir o cumprimento, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1948, nos Estados Unidos, o sistema interamericano começou oficialmente com a aprovação da Declaração de Direitos e Deveres Humanos, sendo o segundo maior sistema regional do mundo. Esse sistema consiste em muitos documentos internacionais, incluindo: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (1948); A Convenção dos Direitos Humanos ou o Pacto de San José (1969).

O sistema consolida principalmente o renascimento da democracia na América. A estrutura central foi estabelecida pela Convenção Americana adotada pela Organização dos Estados Unidos em 22 de novembro de 1969. Dos 35 Estados membros da OEA, 25 são membros da Convenção.

A convenção americana, também conhecida como pacote de São José na Costa Rica, é um tratado internacional que garante os direitos e liberdade dos Estados Partes.

A Convenção estabelece que a Comissão e a Corte são competentes para tratar de assuntos relacionados ao cumprimento das obrigações dos Estados partes, como também seu regulamento e funcionamento. Trata principalmente dos direitos civis e políticos, levantando em termos gerais o artigo 26 sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

Sequente ao tratado, a convenção divide-se em duas partes, na primeira percebe-se que em sua primeira parte reconhece a obrigação de respeitar os direitos

e liberdade nela reconhecidos e a obrigação de adotar disposições nacionais necessárias para permitir o exercício desses direitos.

Na segunda parte, reconhece os seguintes direitos e liberdade: o direito de reconhecer personalidade jurídica; o direito à vida, o direito à integridade pessoal, a proibição da escravidão e serviços o direito à liberdade pessoal e legalidade retroativamente o direito à proteção da compensação de honra e dignidade, liberdade de consciência e religião liberdade de pensamento e liberdade de expressão; O direito de responder ou responder ao direito da associação de proteção familiar, mencionando os direitos da criança o direito à cidadania, o direito à propriedade privada de movimento e residência de direitos políticos, a igualdade perante a proteção legal da lei e o desenvolvimento gradual de direitos econômicos, sociais e culturais.

A Convenção é complementada por seus protocolos, a Carta da Organização dos Estados Americanos e outras convenções do sistema interamericano.

### **3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como finalidade promover o respeito e a proteção dos direitos humanos na América, onde em muitos países a democracia só foi restabelecida no final dos anos 80 e início dos anos 90, graças aos governos totalitários da Guerra Fria que polarizaram o mundo em países capitalistas e socialistas.

Segunda a professora Flávia Piovesan<sup>4</sup> a convenção alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, além disso, ainda alcança todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948, elaborada em Bogotá em maio de 1948.

---

<sup>4</sup> 9 Piovesan, flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2ª ed. São paulo :max limonad. 1997. P. 227.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi um órgão autônomo no sistema da OEA, mas, ao longo dos anos, essa atribuição foi transformada e hoje é um órgão extremamente importante na implementação e proteção dos direitos humanos.

Em 1965, a Segunda Conferência Interamericana ampliou o mandato da Comissão e concedeu-lhe um instrumento de controle autorizado para receber e processar as petições e comunicações apresentadas a ela.

Mais tarde, em 1967, no protocolo de Buenos Aires, a Comissão foi elevada à categoria de órgão, o que é mais apropriado na Organização dos Estados Americanos. Conforme o art. 150, a Comissão está empenhada em promover o respeito e a proteção dos direitos humanos.

A principal função da Comissão é promover o cumprimento e a proteção dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos nos casos. Por um lado, a Comissão possui competências de dimensão política, incluindo visitas no local e informação sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-Membros. Por outro lado, executa funções com uma dimensão administrativa. Dentro dessa competência recebe denúncias de indivíduos ou organizações sobre violações de direitos humanos, examinando petições e decidindo sobre circunstâncias em que os requisitos para autorização são cumpridos.

As funções da Comissão são desempenhadas da seguinte forma, a primeira função é de conciliação destinada a harmonizar entre o governo e os grupos sociais em relação às violações dos direitos dos membros. Outra função é aconselhar os governos a tomar medidas apropriadas para proteger os direitos humanos. Outra das funções desempenhadas pela Comissão é a crítica que faz ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um dos Estados membros da OEA. Uma quarta função desempenhada pela Comissão é a legitimação que ocorre quando um governo decide sanar as deficiências da Comissão.

Há ainda uma função promotora que ocorre quando se investiga a questão dos direitos humanos, a fim de estimular o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos direitos mencionados. Finalmente, tem uma sexta e última função, que é a

característica protetora, explorada em casos urgentes que podem intervir pedindo aos governos que suspendam determinados atos de estupradores e até comuniquem sobre os atos já praticados.

Assim, compete a Comissão examinar comunicações feitas por indivíduos ou grupo de indivíduos e entidades não governamentais relatando desrespeito aos direitos consagrados pela Convenção. A este respeito, deve-se notar que, para os Estados signatários da Convenção, esta competência é automaticamente reconhecida no momento da assinatura.

A Convenção Americana de Direitos Humanos no seu art. 44, disciplina:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

No caso de uma violação dos direitos humanos no âmbito do Pacto de San Jose, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou até mesmo uma organização não governamental poderá comunicar esse fato à Comissão para que possa tomar as medidas apropriadas, conforme disciplinado no art. 48 e seguintes da Convenção.

Para requisitar a Comissão, um cidadão americano deverá cumprir certos requisitos necessários para a apresentação de uma petição, que são disciplinados no art. 46 do Pacto de San Jose Costa Rica.

Em muitos países, o direito de petição foi sublime a compleição constitucional como sucede no direito brasileiro, como também foi previsto e disciplinado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina, "que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts.44 e 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional e; d) que no caso do art. 44, a petição

contenha o nome, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Conforme os requisitos no art. 46, inciso 2, alíneas "a", "b" e "c" não serão aplicados quando, não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se aleguem tenham sido violados; não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou houver sido ele impedido de esgotá-los e; houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Tais requisitos não preenchidos é motivo para o não conhecimento da petição por parte da Comissão.

O art. 47 da Convenção disciplina que a Comissão deixará de declarar a inadmissibilidade da petição ou comunicação quando está, não preencher algum dos requisitos estabelecidos no art. 46; não expuser fatos que caracterizam violação dos direitos, garantidos pela Convenção; pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou for substancialmente reprodução ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Desta forma, o não preenchimento dos requisitos elucidados no art. 46 da Convenção Americana, é motivo para o não conhecimento da petição para a Comissão.

Analisando e proferindo o reconhecimento compete à Comissão que a petição ou comunicação que lhe é dirigida cumpre os requisitos legais de elegibilidade estabelecidos e disciplinados no art. 46, esta como responsável pela observância e respeito dos direitos humanos durante o exercício de seu mandato, devendo adotar procedimentos destinados a resolver esse problema, com base nas disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outras normas internacionais aplicáveis ao caso.

Segundo o art. 48 do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão ao receber a petição ou comunicação que alegue violação de qualquer dos direitos disciplinados

na Convenção, deverá adotar os procedimentos disciplinados na alínea "a" a "f" do dispositivo mencionado, na busca do restabelecimento do direito violado.

Reconhecendo a admissibilidade da petição ou comunicação, caberá a Comissão solicitar informação ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada informando as partes favorável da petição ou comunicação.

Após o recebimento será estipulado um prazo sem que estas tenham sido enviadas pelo Estado acusado de violação dos direitos disciplinados na Convenção. No caso de o Estado apresentar as informações solicitadas, a Comissão com base na prova apresentada, poderá declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação.

Outro requisito a ser observado é a ausência de litispendência internacionais, ou seja, é necessário verificar se não há outro processo que discuta o mesmo problema no cenário internacional. Uma vez que os requisitos de permissão tenham sido excedidos, a Comissão solicitará informações do governo que foram condenadas. Uma vez que a informação tenha sido recebida ou o estado esteja inerte dentro de um período especificado, ele verificará se há um motivo para a solicitação. Na ausência de razões, o arquivo de comunicação.

Entretanto, a Comissão irá realizar uma investigação completa e investigação do caso, se necessário, irá realizar uma investigação dos fatos alegados. Uma vez que o caso tenha sido investigado, a Comissão se empenhará em resolver a questão de maneira oportuna. Se o experimento for fértil, ele emitirá um relatório que conterà os fatos e a solução. O relatório é publicado pela Secretaria da Organização dos Estados Americanos.

No entanto, se o caso não for resolvido adequadamente, deve ser preparado um relatório que indique os fatos, conclusões e recomendações dos Estados participantes. O Estado Contratante tem um prazo de três meses para cumprir as recomendações feitas. Durante este período, o conflito pode ser resolvido pelas partes ou apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se o prazo

transcorrer sem solução ou sem encaminhamento à Corte, a Comissão poderá, em *quorum* absoluto, expressar sua opinião e concluir.

Disciplina o art. 51 da Convenção que se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A Comissão fará recomendações relevantes e estabelecerá um prazo pelo qual o Estado tomará as medidas apropriadas para resolver a situação pendente. No final desse período, a Comissão decidirá se o Estado adotou as medidas apropriadas com a maioria plena de seus membros e se publicará ou não o relatório.

### **3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina que são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção, a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana é um dos três tribunais que tratam da proteção dos direitos humanos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos no Tribunal Africano de Direitos Humanos e Direitos Humanos. É um órgão judicial independente cuja finalidade é aplicar e interpretar a Convenção dos Estados Unidos. A Corte Interamericana tem uma função contenciosa na qual existe uma solução para os casos em disputa e o mecanismo de supervisão judicial, a função consultiva e o ditado de medidas temporárias, sendo composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção.

Sua organização é disciplinada conforme o art. 52, 1. a Corte compor-se-á de sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de



direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais de acordo com a Lei do Estado do qual seja nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, 2. não poderá haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Segundo Thomas Buergenthal<sup>5</sup>, os membros da Comissão Interamericana são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, que é composta por todos os Estados membros da OEA, sejam ou não partes da Convenção Americana. Os juízes da Corte Interamericana, por sua vez, podem ser apenas indicados e eleitos pelos Estados-partes da Convenção Americana. Entretanto, os juízes não precisam ser nacionais dos Estados-partes. A única condição relativa à nacionalidade - e ela se aplica igualmente aos membros da Comissão Interamericana e aos juízes da Corte - é que eles devem ser nacionais de um Estado membro da OEA.

Segundo Hector Fix-Zamudio, a Corte possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva e a segunda de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias (1997, p. 232).

No nível consultivo de sua competência, cada membro da OEA poderá solicitar a opinião do Tribunal sobre a interpretação de determinada regra. A Corte também pode comentar sobre a compatibilidade da legislação nacional em países com mecanismos de proteção internacional. A este respeito, é responsável pela revisão da Convenção sobre a Lei.

Neste ponto, deve-se enfatizar que a interpretação da Corte não é entendida de forma estática, mas dinâmica, para assegurar um desenvolvimento contínuo na interpretação dos direitos humanos e, assim, proporcionar maior proteção para esses direitos. Quanto ao papel consultivo, adotou medidas apropriadas que garantem uma certa uniformidade na compreensão das disposições da Convenção e ainda permitem o esclarecimento das questões-chave descritas no texto da Convenção.

---

<sup>5</sup> Buergenthal, thomas. The inter-american system the protection. In piovesan, flávia direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2ª ed. São paulo : max limonad, 1997. P. 235.

Em relação à sua função contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano. Ademais, através desta via, a Corte realiza a supervisão do cumprimento de sentenças.

De acordo com a Convenção Americana, apenas os Estados-partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso ao Tribunal. Conseqüentemente, o tribunal não pode aceitar reclamações de indivíduos ou organizações. Portanto, indivíduos ou organizações que consideram uma violação das disposições da Convenção e desejam aplicar ao sistema interamericano devem apresentar suas queixas à Comissão Interamericana, que é competente para ouvir relatórios de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou uma entidade não governamental reconhecida legalmente contendo queixas ou alegações de violação da Convenção por um Estado Contratante.

Para o professor Cançado Trindade, “as duas cláusulas principais construíram todo um sistema de proteção dos direitos humanos, sendo a jurisdição obrigatória e automática e o direito de tomar medidas individuais, que considera ser verdadeiras cláusulas da proteção internacional dos direitos humanos no homem. Com relação à participação da parte prejudicada no decorrer do processo, deve-se enfatizar que ela foi significativamente estendida nos regulamentos recentes da Corte”.

Hoje, as vítimas, seus parentes ou representantes podem apresentar moções, argumentos e provas de forma autônoma ao longo do processo. Essa mudança aumentou a participação das vítimas e conferiu maior legitimidade às sentenças da Corte. Se a decisão na sentença determina a compensação para a vítima, a decisão é executória.

Os julgamentos realizados pela Corte Americana de Direitos Humanos demonstram que aos poucos a Convenção Americana vem se firmando como um instrumento garantidor dos direitos humanos na América.

A jurisprudência estabelecida na Corte mostra que os juízes que são membros desse comitê estão dispostos a julgar violações de direitos humanos e sanções

exemplares para evitar outras violações dos direitos fundamentais consagrados na Convenção.

### **3.3. DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NA ORDEM INTERNACIONAL**

As demandas indígenas destacam-se na atualidade pela reivindicação do direito à diferença, autodeterminação e reconhecimento da normatividade própria. Com o fortalecimento do movimento indígena no período de abertura democrática na América Latina, foi que se obteve, o reconhecimento da formação pluricultural do Estado-Nação em diversas constituições nos anos de 1990. A respeito disso José Bengoa<sup>6</sup> aduz:

Ao propor uma sociedade multiétnica e multicultural os indígenas não somente questionaram sua própria situação de pobreza e marginalidade, mas também questionaram as relações de dominação da sociedade latino-americana baseadas na discriminação racial, na intolerância étnica e na dominação de uma cultura sobre as outras (BENGOA, 2000, p.27, tradução nossa).

Da atuação do movimento indígena e seus apoiadores consagrou-se, no cenário internacional, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, sendo este instrumento jurídico fundamental. A Convenção n.º 169 da OIT destaca a importância do reconhecimento dos direitos étnico-culturais e da autodeterminação dos povos indígenas.

Com a aprovação da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” em 26 de fevereiro de 1997, define o termo "povos indígenas" e declara que todas as nações têm direitos, incluindo o direito de pertencer a comunidades indígenas e o direito à liberdade.

Dispõe a declaração que os povos indígenas têm direito à livre determinação, o direito de preservação de suas próprias instituições políticas, jurídicas, sociais, sem

---

<sup>6</sup> Segundo José Bengoa, nos anos oitenta começou o processo de organização indígena e na década de 1990 já havia alcançado quase todos os países da América Latina. A “emergência da questão indígena” para o autor apresenta-se, dentre outros, no sentido de que suas demandas “reinventaram-se”, tomando como central o componente identitário, bem como pelo seu destaque na cena pública a partir desta época. V.referências, à p.23.

perderem o direito de participarem, da vida política, cultural, social do Estado ao qual pertencem.

Conforme o art. 26 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas destaca que:

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Nesse sentido, Alexandre Gonçalves LIPPEL (2014, p. 56) destaca que:

Por seu conteúdo, a Declaração estabelece um novo patamar internacional no tocante aos direitos dos povos indígenas. Constitui um ponto de chegada, pois consolida e sintetiza os avanços realizados no direito internacional dos direitos dos povos indígenas, aprofundando e ampliando direitos que estão na Convenção nº 169 da OIT, e incorpora demandas indígenas. Mas é também um ponto de partida, pois sua efetividade depende do cumprimento dos estados do sistema das Nações Unidas.

Portanto, a declaração reflete no desenvolvimento de normas internacionais sobre questões indígenas e o compromisso dos Estados em adotar suas diretrizes e princípios.

#### **4. CASO POVO XUKURU E SEUS MEMBROS**

Conforme informações extraídas do relatório nº. 44/151 do caso, em 16 de outubro de 2002, a Comissão Nacional de Direitos Humanos/Movimento Regional do Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP e o Conselho de Missões Indígenas – CIMI apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa Brasileira.

IMAGEM 5 - ÍNDIOS DO POVO XUKURU DURANTE A TRADICIONAL FESTA DO REI DO  
ORORUBÁ



Fonte: Secretaria de Cultura de Pernambuco

A denúncia baseia-se na suposta violação do direito ao território e às garantias e proteção judiciais, conforme os artigos basilares da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo eles art. 8.1, 21 e 25.1:

Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 21. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Art. 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Como também no que diz respeito às obrigações gerais de respeito aos direitos garantidos nos art. 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo Xukuru e seus membros.

Art. 1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 2 Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Na petição argumentam que o Estado violou o direito ao território do povo devido ao atraso no processo de demarcação das terras de seus antepassados e proteção legal ineficaz para garantir este direito e a falta de remédios eficazes acessíveis.

No mérito, incluíram reivindicações relacionadas aos artigos 4 e 5 da Convenção Americana. Por outro lado, o Estado afirma que a petição é infundada porque o processo administrativo de delimitação do "Povo Indígena Xukuru", iniciado em 1989, foi formalmente concluído. Apesar disso, o estado reconhece que ainda não completou a desintrusão<sup>7</sup> da área original com a retirada total de residentes não nativos. No entanto, o Estado afirma que o processo de delimitação do território Xukuru foi implementado dentro de um prazo razoável, tendo em conta a complexidade do caso e a necessidade de assegurar o devido processo para terceiros não originais e seu direito a uma indenização justa.

#### **4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RELATÓRIO Nº 44/15 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PERANTE À CORTE**

Em seu Relatório Explicativo, a Comissão recomenda que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias, incluindo as medidas legais, administrativas e outras necessárias para efetivamente privar os territórios de origem dos residentes indígenas de Xukuru, de acordo com suas regras, costumes e valores consuetudinários.

---

<sup>7</sup> A desintrusão é uma medida legal tomada para concretizar a posse efetiva da terra indígena a um povo, depois da etapa final do processo. É um instrumento jurídico para garantir a efetivação plena dos direitos territoriais indígenas, por meio da retirada de eventuais ocupantes não indígenas.

Segundo o relatório em 29 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório de Admissibilidade No. 98/09 determinando que os fatos poderiam caracterizar violações dos direitos estabelecidos nos artigos 8, 21, 25, 1.1 e 2 da Convenção Americana, assim como nos artigos XVIII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>o</sup>.

A CIDH notificou as partes em 6 de janeiro de 2010, informando-lhes o caso sob o nº 12.728, determinando o prazo de três meses para que as partes apresentassem observações adicionais, colocando-se à disposição para alcançar uma solução amistosa para o caso, porém, as partes foram omissas com relação a tal solução.

Acordante a isso, somente a partir de um comunicado em 25 de março de 2010 que os petionários apresentaram informações relevantes adicionais ao mérito da questão:

Essa comunicação foi transmitida ao Estado em 20 de abril de 2010 para que apresentasse suas observações adicionais sobre o mérito dentro de um prazo de três meses, conforme o artigo 37.1 do Regulamento então vigente. O Estado apresentou suas observações adicionais sobre o mérito em comunicação de 6 de setembro de 2010, a qual foi devidamente trasladada aos petionários. Os petionários apresentaram informação adicional em 24 de novembro de 2010 e 21 de março de 2011, as quais foram devidamente trasladadas ao Estado. O Estado, por sua vez, apresentou informação adicional em 13 de janeiro de 2011 e 3 de junho de 2011, as quais foram devidamente transmitidas aos petionários.

Paralelo a isso, em 29 de outubro de 2002, a Comissão apresentou medidas preventivas para o Cacique Marquinhos e sua mãe Zenilda Maria de Araújo, solicitou ao Estado a tomar todas as medidas necessárias para proteger a segurança pessoal e a vida dos beneficiários.

Em 27 de fevereiro de 2003, a CIDH realizou uma audiência pública durante o 117º período ordinário de sessões sobre a implementação destas medidas.

A CIDH conclama o Estado a assegurar que os membros da sociedade possam seguir seu modo de vida tradicional, respeitando sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições. Além disso, a Comissão insta o Governo a tomar as medidas necessárias o mais rapidamente possível para

pôr termo às disputas legais entre posseiros e parte do território dos residentes indígenas de Xukuru.

#### 4.1.1 Alegações dos Peticionários

Os peticionários indicam que o povo indígena Xukuru conforme constatado no relatório da CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (1997), que o povo vêm lutando pelo reconhecimento de suas terras ancestrais.

Com relação ao processo administrativo de território indígena do povo Xukuru, os peticionários argumentam que “ele compreende cinco fases que culminam com o registro do território indígena<sup>8</sup>”

Conforme os peticionários, “as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens de propriedade da União; a eles é formalmente reconhecido o direito originário a suas terras ancestrais; e lhes é garantida a “posse” permanente de tais terras através de um processo administrativo de demarcação de terras indígenas”. Segundo os peticionários “o Decreto do Presidente da República que homologa a demarcação da Terra Indígena Xucuru somente foi emitido em 30 de abril de 2001, ou seja, 12 anos após o início do processo de demarcação”. Alegam que mesmo após essa homologação, a retirada dos não indígenas continuou não sendo realizada.

Na etapa de mérito, os peticionários alegaram:

a violação dos direitos à vida e integridade pessoal reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana pelo descumprimento das medidas cautelares outorgadas a favor do Cacique Marquinhos e de Zenilda Maria Araújo. Em particular, mencionaram a tentativa de homicídio sofrida pelo Cacique Marquinhos em fevereiro de 2003. Também na etapa de mérito, os peticionários apresentaram argumentos sobre supostas violações relativas ao contexto de tensão e insegurança que maculou todo o processo de demarcação, assim como as dificuldades na implementação das medidas cautelares. Assim sendo, alegaram de maneira generalizada que as várias mortes ocorridas durante a demarcação não foram devidamente investigadas, nem tampouco foi devidamente investigada a tentativa de homicídio contra o Cacique Marquinhos ocorrida em 7 de fevereiro de 2003. Isto, de acordo com os peticionários, provocou a desconfiança dos indígenas Xucuru em relação às autoridades do Estado, particularmente da Polícia Federal e do Ministério Público Federal (doravante “MPF”). Além disso, no

---

<sup>8</sup> Conforme alegado pelos peticionários, o processo administrativo de demarcação de terras indígenas inclui as seguintes etapas: i) identificação e delimitação; ii) contestação de terceiros interessados; iii) decisão do Ministro da Justiça; iv) homologação por Decreto do Presidente da República; e v) registro da terra indígena.



que diz respeito ao MPF, na etapa de mérito os peticionários ressaltaram que a “nova estratégia” dos não indígenas para obstaculizar a demarcação é a “criminalização das lideranças indígenas”, que é apoiada por esse órgão, e indicam que isso resulta em “inúmeras ações penais” promovidas pelo MPF contra indígenas Xucuru. Citaram como exemplo uma ação penal promovida contra o próprio Cacique Marquinhos por fatos ocorridos após a tentativa de homicídio contra ele, quando indígenas Xucuru teriam destruído prédios e bens na cidade de Pesqueira.

No que diz respeito aos direitos violados alegam, o direito ao território do povo indígena Xucuru e seus membros, a suposta violação do direito às garantias judiciais e proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana e XVIII da Declaração Americana, por sua vez, argumentam a obrigação consagrada no artigo 2 da Convenção Americana, cabendo ao Brasil adotar “instrumentos legais para permitir que, uma vez reconhecido determinado território como indígena por ato do Poder Executivo, seja concretizada automaticamente a imissão de posse no mesmo pela União Federal em benefício do respectivo povo indígena”.

#### **4.1.2 Alegações do Estado**

O Estado alega que a petição não pode ser considerada para tratamento nos termos do art. 46.1.a da Convenção Americana. Entende que a exigência de esgotamento prematuro dos recursos internos não são cumpridas, e acredita que a exceção que o peticionário refere-se a causa do atraso injustificado na decisão sobre tais recursos. Conforme relatório:

Especificamente, o Estado narra que o processo administrativo de demarcação do território indígena Xucuru iniciou-se em 1989, mediante os trabalhos de identificação e delimitação do território realizados pelo Grupo Técnico da FUNAI criado pela Portaria no 218/FUNAI/89. Segundo o Estado, o relatório de identificação e delimitação foi aprovado pelo Presidente da FUNAI em 1992, e em seguida o Ministro da justiça declarou a posse das supostas vítimas sobre o território indígena Xucuru, mediante a Portaria no 259/MJ/92, em 28 de maio de 1992. De acordo com o Estado, a demarcação física do território foi realizada em 1995. O Estado informa que em 1996 foi promulgado o Decreto No. 1.775, o qual concedeu aos ocupantes de boa-fé das terras indígenas a legitimidade para impugnar o processo de demarcação e, conseqüentemente, foram apresentadas 269 contestações de terceiros interessados no território indígena Xucuru. O Estado alega que as referidas contestações foram todas rejeitadas simultaneamente pelo Despacho no 32 do Ministro da justiça, que foi publicado no Diário Oficial da União (doravante "D.O.U.") em 10 de julho de 1996. O Estado acrescenta que em 30 de abril de 2001, através de Decreto Presidencial publicado no D.O.U. em 2 de maio de 2001, o Poder Executivo do Brasil homologou a demarcação do território indígena Xucuru correspondendo a uma área de 27.055,0583 hectares. Segundo o Estado, o passo seguinte, isto é, o registro do território indígena não foi realizado imediatamente, porque o Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida no 0012334-

51.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.012334-9), em agosto de 2002. O Estado adverte que essa ação foi rejeitada em 22 de junho de 2005 e então foi realizado o registro do território indígena, em 18 de novembro de 2005, como propriedade da União para a “posse” permanente do povo indígena Xucuru. Com o referido registro das terras indígenas Xucuru naquela data, o Estado observa que o processo administrativo de demarcação foi formalmente concluído.

Apesar disso, alega o Estado que durante a tramitação do caso de desintrusão do território do povo Xucuru para a retirada de ocupantes não foi totalmente realizada.

Sobre os direitos supostamente violados, o estado como um todo enfatiza que os processos de demarcação indígenas são particularmente afetados por problemas complexos, em particular ocupantes não indígenas. Segundo o estado, essa complexidade tem sido reconhecida pela Corte Interamericana. A esse respeito, o Estado afirma que existem diferentes interesses nesse tipo de processo especialmente por terceiros que vivem no território dos povos indígenas e não podem ser retirados utilizando da força, sem o devido processo e compensação justa. Argumenta o Estado que a conclusão do prazo para demarcação do território Xucuru foi razoável e justificada pela complexidade assunto.

No que diz respeito à atividade processual dos interessados, alega o Estado que ações tomadas por terceiros não indígenas que questionam a demarcação do território Xucuru devem ser levadas em consideração ao avaliar a razoabilidade do termo. O Estado argumenta que termo "Interessado" deve ser interpretado de maneira ampla, e não restrita, para alcançar esse objetivo.

Em conclusão, reconhece a demora no processo de demarcação “e no efetivo “gozo pacífico” do território indígena Xucuru pelas supostas vítimas, mas afirma que isso é justificado tanto pela complexidade do tema como pela atividade processual dos terceiros interessados”. Além disso, “o Estado destaca que a legislação brasileira e as políticas públicas executadas principalmente pela FUNAI garantem devidamente o direito à propriedade dos povos indígenas”.

Acrescenta que, em troca a obrigação de tomar medidas para fazer valer os direitos consagrados nos instrumentos internacionais; realizou um extenso processo de consulta com os povos e líderes indígenas, incluindo Cacique Marquinhos Xucuru

para elaborar o projeto do novo "Estatuto dos Povos Indígenas", apresentado a Câmara dos Deputados em 13 de agosto de 2009.

## 4.2 ANÁLISE DA SENTENÇA

A Corte Interamericana observou o seguinte sobre o direito ao território dos povos indígenas:

Utilizando os critérios indicados, este Tribunal considerou que a estreita vinculação dos integrantes dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados à sua cultura que aí se encontrem, assim como os elementos incorpóreos que se desprendam deles devem ser protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana. A cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, ver e agir no mundo, constituída a partir de sua estreita relação com suas terras tradicionais e recursos naturais, não somente por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, deste modo, de sua identidade cultural.

Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana concluíram que os povos indígenas, em conformidade com o artigo 21 da Convenção Americana, têm o direito de possuir e manter a terra e os recursos que ocuparam historicamente e, portanto, têm o direito de ser legalmente reconhecidos como proprietários de seus territórios, a fim de obter um título legal oficial em suas terras e ter esses títulos devidamente registrados.

Conforme analisado na sentença, no mérito a Corte realizou a análise jurídica sobre as alegadas violações de direitos ao território, às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, tudo em relação ao processo de titulação, demarcação e desinvasão do território do povo indígena Xucuru e seus membros.

O Tribunal observou que havia controvérsia entre as partes para o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil. Em particular, tanto a Comissão como os representantes alegaram a violação do direito de propriedade coletiva por falta segurança jurídica em duas frentes, "i) sobre o direito de propriedade a respeito do território Xucuru e a falta de eficácia das ações realizadas pelo Estado para efetuar o registro e titulação do território; e, por outro, ii) sobre a falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, em decorrência da demora na desinvasão do território."

À luz do exposto, a Corte considerou a extensão das obrigações decorrentes da obrigação geral de garantia em relação ao artigo 21 da Convenção e sua relação com a noção de "segurança jurídica", em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para decidir sobre as ações e omissões omitidas pelo Estado brasileiro.

A Corte salientou que:

quando existam conflitos de interesses nas reivindicações indígenas, ou quando o direito à propriedade coletiva indígena e à propriedade privada particular entrem em contradição real ou aparente, haverá necessidade de avaliar caso a caso a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a consecução de um objetivo legítimo numa sociedade democrática (utilidade pública e interesse social), para restringir o direito de propriedade privada, por um lado, ou o direito às terras tradicionais, por outro, sem que a limitação a esse último implique a denegação de sua subsistência como povo.

Importante resaltar que essa tarefa compete exclusivamente ao estado, “sem discriminação alguma e levando em conta os critérios e circunstâncias destacadas na Sentença, entre eles, a relação especial que os povos indígenas têm com suas terras.”

Nesse sentido, a Corte constatou que, no Brasil:

a ponderação anteriormente descrita não é necessária, atendendo à Constituição Federal e sua interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal, a qual confere preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território. Ou seja, os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas.

No que se refere ao prazo razoável do processo, “o Tribunal considerou que havia suficientes elementos para concluir que a demora do processo administrativo foi excessiva, em especial a homologação e a titulação do território Xucuru.”

No tocante ao alegado incumprimento das obrigações positivas de garantir o direito ao território e falta de segurança jurídica quanto ao uso pacífico e ao desfrute de suas terras tradicionais do Provo Xukuru que decorrem da escassez de sua desintrusão, a Corte reconheceu que:

o povo Xucuru contou com o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seus territórios desde novembro de 2005, mas considerou que não há até hoje segurança jurídica sobre seus direitos à totalidade do território. No que

tange às ações interpostas por terceiros não indígenas, a Corte reconheceu que o Estado não tem responsabilidade direta por elas. No entanto, a demora excessiva no processamento e resolução dessas ações gerou um impacto adicional sobre a frágil segurança jurídica do povo Xucuru em relação à propriedade de seu território ancestral.

Com relação as reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença tem por si uma formação de reparação e, de forma complementar, ordenou o Estado da seguinte forma:

i) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;

ii) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;

iii) realizar as publicações indicadas na Sentença;

iv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial; e

v) no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem como função supervisionar integralmente o pleno cumprimento da sentença de suas atribuição e deveres nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, encerrando o caso com o cabal cumprimento do Estado ao disposto na sentença.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela observação dos aspectos analisados o caso apresentado teve um efeito importante, caracterizado pelo fato de ter sido a primeira vez que o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a questão indígena, um caso único, pois os indígenas nunca puderam discutir seus direitos no âmbito internacional. O povo Xukuru sofreu por mais de três séculos assaltos e mortes na Serra do Ororubá, Pesqueira, no agreste de Pernambuco, por não possuir o território de seus ancestrais, habitados por fazendeiros.

É importante ressaltar que o caso da demarcação do território indígena do povo Xukuru é um caso de representatividade no contexto da política indígena no Brasil, não sendo um caso isolado.

O mecanismo jurídico-institucional de condescendência aos direitos indígena no Brasil, apesar dos avanços da Constituição Federal de 1988, nos últimos anos, ocorreram muitos ataques coordenados, com esforços de vários setores e poderes para impedir ou reduzir a realização desses direitos, seja no nível administrativo ou jurídico.

Apesar da legislação brasileira instituir garantias aos direitos indígenas, não é suficiente. É necessário ferramentas estatais eficazes para alcançar esses direitos. Infelizmente, observamos que os órgãos responsáveis pela proteção desses direitos são altamente vulneráveis à pressão e interferência dos setores que não apoiam as causas indígenas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos teve grande importância no caso, constatando que, “no Brasil, a própria Constituição Federal e sua interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal preveem o direito à propriedade coletiva e à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território, ou seja, o direito dos povos indígenas ou originários prevalecem ante terceiros de boa-fé ou ocupantes não indígenas”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em file:///C:/Users/bubuo/Downloads/61647-262415-1-PB.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2019.

No mérito, o Tribunal concluiu que durante um longo período, o Estado violou o direito ao território consagrados no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21. Além do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do povo Xukuru e seus membros.

Com relação violação ao direito à integridade do povo indígena e seus membros “a Corte considerou que, embora tenha sido possível constatar a existência de um contexto de tensão e violência durante determinados períodos do processo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru, não foi possível concluir que o Estado tenha violado o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana.”

Assim, conclui-se que o atraso na conclusão do processo de demarcação para os povos indígenas é resultado de uma combinação de fatores que tem influenciado e prejudicado a efetivação dos direitos dos povos indígenas.

## 6. REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Lei n 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acessado em 14 jul. 2019;

\_\_\_\_\_. Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acessado em: 14 de jul. 2019;

ALENCAR, Adriana Vital silva de. **Evolução histórica dos direitos indígenas-** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas>>. Acessado em 22 jul. 2019;

ANTUNES, C. **Wakona-Kariri-Xucuru: aspectos sócio-antropológicos dos remanescentes indígenas de Alagoas.** Maceió: Ufal, 1973;

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina.** Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000;

BRASIL, **PL 1606/2015:** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre as zonas mistas de ocupação rural. 19 de mai. 2015. apensado ao PL 1218/2007: Disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal. 31 de mai. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353847&ord=1>>. Acessado em 10 de jun. 2019;

Brasil. 16 de mar. 2016. Disponível em: <[http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/crte\\_idh/Jurisprudencia/casos\\_contenciosos/povo%20indigena%20xucuru%20%20seus%20membros/carta-de-submissao-povo-indigena-xucuru.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/crte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/povo%20indigena%20xucuru%20%20seus%20membros/carta-de-submissao-povo-indigena-xucuru.pdf)>. Acessado em: 16 ago. 2019;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, out. 1988;

BUERGENTHAL, Thomas. **The Inter-American System The Protection.** In Piovesan, Flávia **Direitos Humanos E O Direito Constitucional Internacional.** 2ª Ed. São Paulo : Max Limonad, 1997. P. 235;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos,** San José, 2003;

**Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 44/15. Caso 12.728,** 28 de jul. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>>. Acessado em 22 de ago. 2019;



**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em 25 de mai. 2019;

**Corte Interamericana de Direitos Humanos caso do povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil sentença de 5 de fevereiro de 2018.** Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca\\_xucuru.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf). Acessado em 13 de ago. 2019;

**Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990s/1996/1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990s/1996/1775.htm)>. Acessado em 18 ago. 2019;

**Estado brasileiro é condenado pela Corte Interamericana por violar direitos indígenas.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/estado-brasileiro-e-condenado-pela-corte-interamericana-por-violar-direitos-indigenas/>. Acessado em 11 de ago. 2019;

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Proteccion Juridica De Los Derechos Humanos.** In Piovosan, Flávia **Direitos Humanos E O Direito Constitucional Internacional.** 2ª Ed. São Paulo : Max Limonad, 1997. P. 235;

**História, memórias e identidade entre os Xukuru do Ororubá.** Edson Silva, 2007. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes\\_xukuru/silva%20edson%20hely2007.pdf](https://www3.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20hely2007.pdf). Acessado em 10 de jun. 2019;

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol.** Curitiba: Editora CRV, 2014;

MEDEIROS, M. C. **Igreja e dominação no Brasil escravista: o caso dos Oratorianos de Pernambuco – 1659-1830.** João Pessoa: Idéia, 1993.  
Mershed, Elizabeth Abi. Caso Nº 12.728: Povo Indígena Xucuru e seus membros **O que é a CIDH?** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acessado em 11 de jul. 2019;

**O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm). Acessado em 09 jun. 2019;

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil.** Washington, D.C., 1997 (OEA/Serv. L/V/II.97, Doc. 29, rev. 1);

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: SECAD/MEC; UNESCO; LACED/UFRJ, 2006;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2011;

**RELATÓRIO No. 44/15 CASO 12.728**. Disponível em: <https://adelco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/relatório-corte-interamericana-Xukuru.pdf>. Acessado em: 29 de jul. 2019;

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. [S. L.]:Companhia das letras, 2000;

RICARDO, B.; RICARDO, F. (Ed.). **Povos indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: ISA, 2011;

RODRIGUES, Barbara. **Os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro-** Disponível em <https://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/148892570/os-direitos-dos-povos-indigenas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado 16 de ago. 2019;

SILVA, E. H. **Xucuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá**. 2008. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1634/sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acessado em 11 de jun. 2019;

**Xucuru filhos da mãe natureza**. Disponível em: <http://lemad.fflch.usp.br/node/2948>. Acessado em 28 de jun. 2019.